DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIÇARA	2
Licitações e Contratos	2
Homologação / Adjudicação	2
Ratificação	2
Comunicados	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER EXECUTIVO DE GUAIÇARA

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº. 013/2021

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, e com base no artigo 43, inciso VI da referida Lei, resolve:

1. HOMOLOGAR o procedimento referente ao PROCESSO Nº. 013/2021 – Dispensa de Licitação, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM E LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA CONTENÇÃO DE EROSÃO E OBTENÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO FEHIDRO PARA O MUNICÍPIO DE GUAIÇARA-SP.

2. ADJUDICA para a Empresa R.C.B. MAZZETTO ENGENHARIA, CNPJ/MF. Nº. 09.422.476/0001-95, com sede na Rua Dr. Joaquim Francisco da Cunha Diniz Junqueira, n° 40, Residencial Morumbi, na cidade de Lins-SP, CEP: 16.400-625, Fone (14) 99791-2742, e-mail: m.gerdal@terra.com.br, pelo valor de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) para a realização do objeto contratual.

3. DETERMINAR ao Setor de Licitações e Contratos que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa.

Guaiçara-SP, 11 de fevereiro de 2021.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Atendendo ao artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO levada a efeito nos autos do PROCESSO Nº 013/2021, com fundamento no Artigo 24º., Inciso I da Lei 8.666 de 21/06/1993 e posteriores alterações, que regulamenta a questão de Dispensa de Licitação, a fim de proceder-se: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM E LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA CONTENÇÃO DE EROSÃO E OBTENÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO FEHIDRO PARA O MUNICÍPIO DE GUAIÇARA-SP, junto a empresa: R.C.B. MAZZETTO ENGENHARIA, CNPJ/MF. Nº. 09.422.476/0001-95, com sede na Rua Dr. Joaquim Francisco da Cunha Diniz Junqueira, n° 40, Residencial Morumbi, na cidade de Lins-SP, CEP: 16.400-625, Fone (14) 99791-2742, e-mail: m.gerdal@terra.com.br, pelo valor de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) para a realização do objeto contratual.

Publique-se.

Guaiçara-SP, 11 de fevereiro de 2021.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Comunicados

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LINS – SP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0323.0001839/2020-6

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (Art. 2º, inciso XXXIX, da REN-ANEEL 414/2010);

CONSIDERANDO que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, observado o disposto no art. 150, I e III (artigo 149-A da Constituição Federal);

Endereço – Rua Gil Pimentel Moura, nº 51 - Rebouças | Lins/SP

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que segundo o parágrafo único do artigo 149-A da Constituição Federal, é facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica;

CONSIDERANDO que uma vez exercida esta faculdade pelos Municípios de forma legítima, não pode a concessionária de distribuição se opor (Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 0580/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, de 26/11/2013, SIC nº 48.516.006268/2013-00);

CONSIDERANDO que as empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública podem ser constituídas como responsáveis tributárias pela arrecadação da CIP (ou COSIP), pois possuem um liame jurídico com o fato gerador deste tributo, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia, podendo ser eleitas como substitutas tributárias da CIP/COSIP caso os detentores da competência tributária assim determinem em lei (*TJ/SP: Rec. Apelação 1005388-05.2015.8.26.0562; Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 27/06/2016, SIC nº 48554.001545/2016-79*);

CONSIDERANDO que a prática do expediente conhecido como "encontro de contas", consistente na compensação dos créditos tributários arrecadados com a CIP/COSIP pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos do serviço de iluminação pública, se realizado sem previsão legal e sem observância de uma série de requisitos, representa afronta a dispositivos de direito financeiro e orçamentário, especialmente os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, podendo resultar prejuízos ao erário e caracterizar ato de improbidade administrativa (*Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 00279/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 03/06/2016, SIC nº 48536.003300/2016-02*);

CONSIDERANDO que já foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a ocorrência da prática conhecida como encontro de contas no Município de Guaiçara, sem autorização legal.

CONSIDERANDO o Município de Guaiçara implantou a CIP por meio da Lei Complementar Municipal n. 21/2004;

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei Complementar Municipal n. 21/2004, autoriza que cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou através de convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a CIP é arrecadada pela concessionária dos serviços de energia elétrica, sem a devida formalização de convênio, conforme previsto no artigo 6º da Lei Complementar Municipal n. 21/2004;

CONSIDERANDO que o expediente conhecido como "encontro de contas" sem que exista autorização legislativa para tanto, além de ilegal, pode resultar prejuízos ao erário, conforme acima exposto.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** **resolve**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos e agentes privados envolvidos em tais fatos, expedir a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIÇARA/SP** para que adote as seguintes providências:

a) Notifique **imediatamente** a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica para que não pratique o expediente conhecido como "encontro de contas", até que tal prática seja prevista e autorizada por lei municipal, bem como devidamente regulamentada, devendo o valor arrecadado da CIP/COSIP ser imediatamente e integralmente repassado aos cofres públicos municipais;

b) Caso haja interesse do Município em que a CIP seja arrecadada diretamente pela concessionária de energia, mas sem a prática do expediente conhecido como "encontro de contas", que celebre convênio nos termos do § 1º do Artigo 6º da Lei Complementar do Município de Guaiçara nº 21/2004;

c) Havendo interesse pelo município em implementar o sistema de compensação tributária ("encontro de contas"), adote as providências necessárias para alteração

Endereço – Rua Gil Pimentel Moura, nº 51 - Rebouças | Lins/SP

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Municipal que instituiu a CIP e sua regulamentação, de forma a permitir especificamente a compensação tributária tratada nesta Recomendação, cuidando para que, neste caso, sejam integralmente observadas as normas de direito financeiro/orçamentário acima mencionadas, fazendo cessar, ao mesmo tempo, qualquer autorização eventualmente concedida para
firmar contrato (ou convênio) para esta arrecadação;

c.1) Em sendo utilizada a faculdade contida neste item, atentar para que o projeto de lei modificativo preveja e estabeleça prazo máximo para que a concessionária, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, recolha o tributo aos cofres públicos municipais, sob pena de incidência de juros e multa, bem como para que a retenção de valores pela concessionária somente seja feita após prévia e expressa autorização do agente público responsável pelo setor/departamento financeiro;

d) Que de nenhuma forma seja permitida a arrecadação direta do tributo pela concessionária de energia elétrica, nem e a prática do expediente conhecido como encontro de contas em desconformidade com a lei.

e) Designe servidor e/ou equipe de servidores para desempenhar as funções de aferição, controle e fiscalização quanto à liberação (autorização) para pagamento das faturas de energia elétrica relativas à iluminação pública, solicitando junto à concessionária de distribuição a memória de cálculo com a composição para apuração do consumo efetuado por estimativa de todas as unidades consumidoras que se encontrem sem medição;

Para o cumprimento das providências ora recomendadas, o Ministério Público de SP fixa o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da data de recebimento da presente Recomendação, cabendo ao senhor Prefeito o encaminhamento de documentos que demonstrem o cabal atendimento do quanto contido neste documento, nos termos do artigo 8º, II e § 3º, da Lei Complementar nº 75/93.

Deverá ainda o senhor Prefeito conferir ampla publicidade à presente Recomendação, publicando-a nos instrumentos de divulgação dos atos

Endereço – Rua Gil Pimentel Moura, nº 51 - Rebouças | Lins/SP

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

oficiais da Prefeitura Municipal e na imprensa local, comprovando-se tais providências perante esta Promotoria no mesmo prazo acima assinalado.

Fica, por fim, desde logo consignado que, em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal), tudo sem prejuízo da continuidade das diligências para eventual comprovação de atos de improbidade administrativa, o que se dará no âmbito de competente Inquérito Civil.

Lins, 29 de janeiro de 2021.

ELIANA KOMESU LIMA
Promotora de Justiça

Manuel Afonso de Lava Granjeia
Analista Jurídico

Ao Exmo. Sr.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

MD. Prefeito Municipal de Guaiçara-SP

Endereço – Rua Gil Pimentel Moura, nº 51 - Rebouças | Lins/SP